



**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª T- 1941/92)

IGN/RWF/mcs

PLANO COLLOR- IPC DE MARÇO DE 1990.

Com a vigência da MP 154/90, transformada na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, posto que o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Precedente do STF (MS nº 21.216/1 - DJU de 28.06.91).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-30.446/91.4, em que é Recorrente IAOL - INDÚSTRIA AMAZONENSE DE ÓTICA S/A e Recorrida NAIR LEAL DA SILVA.

O Eg. TRT da 11ª Região, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"A supressão dos índices do IPC no período de março a julho/90 no salário do reclamante configura-se em violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial, ambos assegurados constitucionalmente".

Inconformada com essa decisão a demandada interpõe recurso de revista, às fls.78/82 com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Aponta violação ao art.2º, inciso II, da lei 8.030/90.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 88.

Sem razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral opina no sentido do não conhecimento do apelo e se conhecido pelo provimento para manter-se a correção salarial somente em relação a março/90.

É o relatório.



PROC.Nº TST-RR-30.446/91.4

- V O T O -

Do Conhecimento.

I - Do "PLANO COLLOR" - Lei 8030/90.

A ora recorrente sustenta que há infração ao art. 2º da Lei 8.030/90, uma vez que a decisão "a quo" concedeu o IPC pleiteado com base em norma convenial celebrada anteriormente ao disposto na citada lei, já que esta revogou a norma coletiva. Assevera que não colhem as premissas de ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido. Invoca, ainda, o art. 623 da CLT.

Procede o inconformismo da reclamada, pois, o regional ao manter a decisão da Junta que concedeu a correção automática dos salários com base na norma coletiva celebrada anteriormente a Lei 8.030/90, fere o art. 2º da citada Lei.

Conheço da revista por configurada a violação ao art.2º, inciso II da Lei 8.030/90.

- Mérito.

A questão cinge-se à aplicação ou não do IPC de março/90 (84,32%), consoante art. 2º, da Lei 7.788/89, para efeito de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

A política salarial vigente até a posse do Presidente eleito (Collor), consubstanciava-se na Lei 7.788/89 que assegurava reajustamentos mensais dos salários pelo índice integral do IPC do mês anterior.

Destarte, os trabalhadores teriam direito ao reajustamento de seus salários pelo IPC integral relativo ao mês de março/90, se houvesse efetivo labor naquele mês e, ainda, se tal ocorresse sob a égide da lei asseguradora de tal reajuste (Lei 7.788/89). Contudo, com o advento da MP nº 154, de 15.03.90, transformada na Lei nº 8.030/90, o IPC deixou de ser forma de reajustar os salários futuros, pois consoante a Nova Política Salarial, denominada "Plano Collor", o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento passou a divulgar, mensalmente,



PROC. Nº TST-RR-30.446/91.4

te, através de Ato publicado no Diário Oficial da União o percentual mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo (art. 2, **caput** e inciso II).

Em face a alteração da Política Salarial em meados do mês de março/90, o que houve foi mera expectativa de direito e não direito adquirido dos trabalhadores em ver seus salários reajustados no percentual de 84,32%.

Neste sentido, inclusive já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.216/1, publicado no Diário da Justiça da União de 28.06.91, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator OCTÁVIO GALOTTI, que assim se manifestou:

"Na espécie em julgamento, basta reconhecer o efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990 (convertida em Lei 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias trabalhados (ainda que efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido, tão pouco em desfazimento de situação definitivamente construída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito..."

Por outro lado, não há que se falar em redução salarial, porquanto esta refere-se ao valor nominal dos salários e não, no sentido meramente econômico.

Por tais razões e, principalmente, se compete ao Excelso Supremo Tribunal Federal, precipuamente, à guarda da Constituição e tendo essa Excelsa Corte interpretado que a Lei 8.030/90, não feriu direito adquirido, não há como acolher a pretensão da reclamante.

Dou, pois, provimento a revista da reclamada para julgar improcedente a reclamatória.



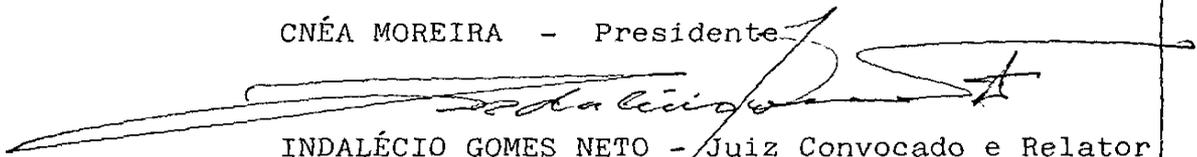
PROC.Nº TST-RR-30.446/91.4

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma ' do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, revisor e Cnéa Moreira.

Brasília, 10 de agosto de 1992.

CNÉA MOREIRA - Presidente

  
INDALÉCIO GOMES NETO - Juiz Convocado e Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.